



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5420/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5627/2015
PROTOCOLO	: 1582103
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS
REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS** ao servidor **Sr. Antônio José dos Santos**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos de Sidrolândia/MS.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	30/01/2015
Prazo de Entrega	19/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	19/02/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº
1 fl. 07, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias	12.791 (doze mil setecentos e noventa e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-5163/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-6023/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 023, de 05 de outubro de 2005, conforme Portaria nº 01/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1274, de 30 de janeiro de 2015, pág. 17.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
idade e por tempo de contribuição do servidor Sr. Antônio José dos Santos, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Habitação e Serviços Públicos de Sidrolândia/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer